



RESOLUÇÃO Nº 13/2018

Estabelece regras para a realização de Ajuste de Conduta e Suspensão Condicional dos Processos relativos às infrações ético disciplinares, no âmbito da OAB/SC.

Considerando-se que diante do fenômeno das chamadas mídias sociais, potencializaram-se as hipóteses de transgressões éticas e, por consequência, verificou-se significativo incremento do número de denúncias e reclamações;

Considerando-se que a instauração de processo ético-disciplinar para apurar, instruir e julgar as infrações é tarefa extremamente complexa, que demanda expressivo contingente de recursos humanos e financeiros da OAB/SC e das Subseções;

Considerando-se a necessidade de oferecer uma solução rápida, que possa gerar um efeito pedagógico apto a inibir práticas que possam representar violações às normas deontológicas do exercício da Advocacia, o que pode não ser alcançado na hipótese de instauração de processo ético-disciplinar, cuja tramitação é mais lenta;

Considerando-se o teor da decisão proferida pelo E. Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão do dia 12 de abril de 2018, nos autos do processo protocolado sob o número 3535/2018;

A Diretoria da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 58, I da Lei 8906/94 e Art. 71, I, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina,



RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a possibilidade de realização de Ajuste de Conduta entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina e os advogados ou estagiários nela inscritos, mediante suspensão condicional dos processos, nas hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 2º - O procedimento previsto nesta resolução é aplicável exclusivamente às hipóteses em que o Sistema Estadual de Fiscalização ou qualquer outro órgão da OAB/SC, tome conhecimento da ocorrência de prática que, em tese, configure infração capitulada nos Artigos 7º e 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, ou nos Incisos IV e XXIII do Art. 34 do EAOAB.

§ 1º - O ajustamento de conduta previsto nesta resolução não se aplica:

- a) Aos processos ético-disciplinares já instaurados;
- b) Às hipóteses em que ao advogado ou estagiário seja imputada a prática de mais de uma infração ética, ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos da Lei 8906/94, além daqueles referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Nas representações de que trata o Provimento 83/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da audiência conciliatória, mediante aquiescência do Representante, será oportunizada ao Representado, o Ajuste de Conduta de que trata esta lei.

Art. 3º - Nas hipóteses de práticas ilícitas vinculadas à Sociedade de Advogados ou que beneficiem à mesma, a suspensão somente se verificará se alcançar todos os



advogados que ocupavam a condição de sócio-administradores, à época da infração.

Art. 4º - Somente será permitida a formalização do Ajustamento de Conduta ao advogado que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Não apresentar punição disciplinar anterior;
- b) Não haver utilizado do benefício previsto nesta resolução no período de 3 (três) anos anteriores à constatação da nova infração.

§ 1º - Não será realizada a suspensão na hipótese em que, da conduta ilícita imputada ao advogado ou estagiário, tenha repercutido negativamente, violando a dignidade do advogado ou da advocacia.

§ 2º - Para a instauração do Ajuste de Conduta é essencial que a prática ilícita tenha cessado.

Art. 5º - O Sistema Estadual de Fiscalização ou outro órgão da OAB/SC, constatada hipótese da prática de infração elencada no Art. 2º, providenciará ao Ajustamento de Conduta, encaminhando os Autos à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, contendo as seguintes informações:

- a) Nome do(s) advogado(s) a quem foi imputada a infração ética ou disciplinar, observando o Art. 3º e o número de sua inscrição na OAB/SC;
- b) Descrição da conduta imputada ao(s) advogado(s) ou estagiário(s), informando necessariamente a data da ocorrência e o meio utilizado;
- c) A capitulação da infração atribuída ao(s) advogado(s) ou estagiário(s);
- d) Os Termos do Ajuste de Conduta Firmado.

Art. 6º - As Notificações ao(s) advogados(s) ou estagiário(s) para conhecimento e Defesa à(s) imputação(ões) que lhe(s) é(são) atribuída(s), bem como suas respectivas capitulações, poderão ser operadas diretamente, por e-mail, visita ou telefone, ou via postal (*com Aviso de Recebimento*), concedendo-lhe(s) o prazo de



15 (quinze) dias para, perante Autoridade Institucional, firmar o Ajuste de Conduta.

§ 1º - Na notificação encaminhada o(a) Ajustante também será instado a cessar imediatamente a conduta objeto da notificação.

§ 2º - Não havendo manifestação do advogado ou estagiário ou em caso de recusa formal ao Ajustamento de Conduta, o procedimento será remetido à Comissão de Admissibilidade de processos ético-disciplinares do Tribunal de Ética.

§ 3º - Recebida a representação e deflagrado o processo ético-disciplinar, na forma do Art. 58 do Código de Ética e Disciplina, não será oportunizado novo Ajuste de Conduta.

Art. 7º - Por meio do Ajuste de Conduta o advogado interessado se obriga a cessar a conduta objeto da notificação, bem como abster-se da prática de qualquer outra infração ética ou disciplinar, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º - A formalização do Ajuste de Conduta implicará na suspensão condicional da tramitação do procedimento, pelo prazo de 3 (três) anos, desde a constatação oficial do fato pela OAB/SC, findo o qual, o procedimento será arquivado definitivamente, sem anotações nos assentamentos profissionais.

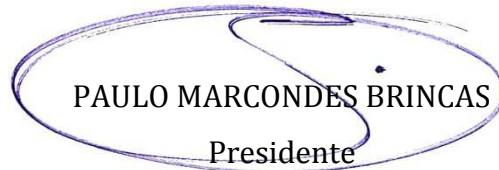
§ 2º - Verificando-se, por qualquer meio de prova lícito, que durante o prazo de suspensão, o advogado ou estagiário retomou a prática ilícita que ensejou o Ajustamento de Conduta ou havendo indícios que tenha cometido outra infração ética ou disciplinar, cessará imediatamente o benefício e o Tribunal de Ética e Disciplina remeterá o processo para a Comissão de Admissibilidade, para deflagração do processo ético-disciplinar, sem prejuízo da instauração de processo independente para apurar o fato novo.

Art. 8º - Independentemente da origem ou instrução do Ajuste de Conduta, o mesmo só terá validade quando homologado pelo TED (Tribunal Ético Disciplinar),



que terá também a competência de dirimir quaisquer dúvidas e/ou questionamentos acerca da instauração e/ou validação dos Termos de Ajuste.

Florianópolis, 29 de julho de 2018.


PAULO MARCONDES BRINCAS
Presidente

LUIZ MARIO BRATTI
Vice-presidente

MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS
Secretário Geral

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO
Secretária Geral Adjunta

RAFAEL DE ASSIS HORN
Tesoureiro